



TURVO
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 017/21, de 11 de março de 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS PARA COMBATE A PROLIFERAÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SANDRO CIRIMBELLI, Prefeito Municipal de Turvo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente

CONSIDERANDO a declaração de calamidade pública em todo o território do catarinense, para enfrentamento à COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 1.200, de 10 de março de 2021, que estabelece em caráter extraordinário, medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo o território catarinense;

CONSIDERANDO as reuniões realizadas, em 10 e 11 de março de 2021, pelo Comitê de Enfrentamento a Pandemia de Covid-19 no Município de Turvo, nomeado pelo Decreto Municipal n. 016/21, para avaliação da situação com Representantes do Poder Executivo, Hospital, Polícia Militar e Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL;

DECRETA

Art. 1º - Fica reiterado a suspensão das atividades previstas no art. 1º do Decreto Estadual n. 1.200, de 10 de março de 2021.

Art. 2º - Ficam estabelecidas, em caráter extraordinário, pelo período de 07 (sete) dias, a contar da 00h00 do dia 12 de março de 2021, em todo o território municipal, as seguintes medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19:

I – para casas noturnas e casas de espetáculos, proibição de funcionamento, em todos os níveis de risco;

II – para venda ou consumo de bebidas alcoólicas em postos de combustíveis e suas lojas de conveniência, entre 21h00 e 06h00, proibição em todos os níveis de risco;



TURVO
PREFEITURA MUNICIPAL

III – para o transporte coletivo urbano municipal, transporte coletivo intermunicipal e transporte coletivo interestadual, limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) de passageiros sentados, em todos os níveis de risco;

IV – proibição das seguintes atividades, em todos os níveis de risco:

a) parques temáticos, cinemas, teatros, circos, museus e congêneres;

b) eventos sociais de qualquer natureza;

c) feiras, exposições, seminários e inaugurações;

V – permissão de funcionamento das seguintes atividades, com limite de ocupação de 25% (vinte e cinco por cento), em todos os níveis de risco;

a) igrejas e templos religiosos;

b) piscinas de uso coletivo, clubes sociais e esportivos e quadras esportivas, ficando essas atividades proibidas aos sábados e domingos;

VI – permissão das seguintes atividades, com limite do horário de funcionamento entre 06h00 e 22h00, em todos os níveis de risco:

a) academias e centros de treinamento;

b) galerias e centros comerciais; e

c) restaurantes, bares, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias, padarias e afins, limitado o ingresso de novos clientes até 21h00, com encerramento das atividades às 22h00;

VII – funcionamento de agências bancárias, correspondentes bancários, lotéricas e cooperativas de crédito somente com atendimento individual, controle de entrada e monitoramento do distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas; e

VIII – utilização de parques, praças, jardins e demais espaços públicos somente sem aglomeração.

§1º Todas as atividades mencionadas neste artigo deverão observar os protocolos e regramentos sanitários específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado da Saúde (SES), com prevalência daquelas mais restritivas.

§2º Fica autorizada a comercialização de alimentos e bebidas por bares, cafés, restaurantes, lanchonetes e similares no sistema de tele-entrega até às 23h59h.

§3º O disposto no inciso IV, alínea 'c', não se aplica a feiras de de frutas, verduras e agricultura familiar.



Art. 3º - Os mercados, mercearias, padarias, verdureiras, armazéns, açougues e congêneres funcionarão com lotação limitada a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima.

§1º Fica permitido a entrada de apenas 01 (um) membro da família nos estabelecimentos previstos no *caput*, exceto em crianças de colo e idosos e pessoas com deficiência, desde que necessitem de acompanhante.

§2º Recomenda-se aos estabelecimentos enumerados no *caput* a higienização, com álcool 70% ou solução antisséptica similar, dos carrinhos e cestas de compras após o uso de cada cliente.

Art. 4º - Ficam estabelecidas como infrações sanitárias as seguintes condutas:

I – não manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação de espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos;

II = realizar aglomerações, festas, aniversários, encontros e congêneres;

III – descumprir determinação de Decreto com medidas sanitárias contra a Covid-19;

§1º Na primeira infração, o infrator será advertido por escrito.

§2º Em caso de reincidência, fica fixado multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela prática das infrações sanitárias previstas nos incisos I a III.

§3º Para o proprietário do imóvel em que estiver sendo realizado as atividades proibidas no *caput*, fica estabelecido multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 5º Fica, desde logo, delegado o poder de polícia administrativa à Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, bem como, os Servidores da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária do Município de Turvo, os quais poderão exigir, na forma da lei, a observância das normas deste decreto, sem prejuízo da designação de outros servidores de forma temporária.

§1º. Certificada a ocorrência da infração as normas do presente Decreto, as Autoridades designadas comunicarão a Vigilância Sanitária e/ou Vigilância Epidemiológica para lavratura do Auto de Infração.

§2º Do Auto de Infração, caberá apresentação de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, aplicando-se as disposições do Capítulo II, Seções III a VIII da Lei Complementar n. 026/18, de 12 de dezembro de 2018 (Código de Postura).



TURVO
PREFEITURA MUNICIPAL

§3º Não apresentada defesa ou sendo esta julgada improcedente, o infrator terá o prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, nos termos do art. 360, §3º, da Lei Complementar n. 026/18, de 12 de dezembro de 2018 (Código de Postura).

Art. 6º - As penalidades fixadas neste Decreto não afastam eventual responsabilidade penal, em especial, a prevista no art. 268 do Código Penal: *“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro”*.

Art. 7º - As restrições estipuladas no presente Decreto poderão ser revistas há qualquer tempo, podendo o município editar regramento mais restritivo de acordo com sua condição sanitária.

Art. 8º - Permanecem vigorando todas as disposições estabelecidas em Decretos anteriores, desde que não colidam com as estipuladas no presente Decreto ou que tenham determinações mais restritivas às atividades mencionadas no presente Decreto.

Art. 9º - Prevalecerão sobre as restrições aqui decretadas aquelas eventualmente determinadas pelo Estado de Santa Catarina, em especial, estabelecidas no Decreto Estadual n. 1200, de 10 de março de 2021 ou outras que venham a ser impostas, caso sejam elas mais restritivas que às estabelecidas neste Decreto Municipal.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor às 00h00 do dia 12 de março de 2021. Publique-se.

Turvo, 11 de março de 2021.

SANDRO CIRIMBELLI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado o presente Decreto nesta Secretaria na data supra.

Fábio Bardini – Secretário de Administração e Finanças.